

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON, entidade sem fins lucrativos, de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, com endereço eletrônico administracao@atrimon.org.br, com sede no endereço SRTV, Quadra 01, Bloco K, sala 830, Asa Sul, CEP 70340-000, Brasília/DF, representada, na forma do seu Estatuto Social (doc. 1), pelo seu Presidente, (ata da eleição anexa, doc. 2), nos termos do art. 2º, I e II, de seu Estatuto Social, vem, respeitosamente, por meio de seus procuradores que esta subscrevem (Doc. 1), com endereço profissional a SHIS, QL 4, conj. 1, casa 11, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.610-215, onde deverão receber qualquer comunicação do feito, e e-mail contato@souzaneto.adv.br, com base no art. 103, inciso IX e art. 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal e no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 9.868/99, propor a seguinte

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

objetivando pleitear ao Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade integral da lei estadual nº 11.085, de 29 de janeiro de 2020, do Estado de Mato Grosso, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

PARTE I - LEGITIMIDADE, OBJETO E PERTINÊNCIA

I.1. A LEGITIMIDADE ATIVA

1. De acordo com o art. 103, IX, da Constituição Federal, replicado pelo art. 2º, IX, da Lei nº 9.868, de 1999, as entidades de classe de âmbito nacional são

legitimadas a propor ação direta de inconstitucionalidade. A ATRICON, fundada em 1992, é a *entidade de classe de âmbito nacional* que representa os membros (Ministros, Conselheiros, Ministros Substitutos e Conselheiros Substitutos) dos Tribunais de Contas de *todo o país*, conforme estabelece seu estatuto social. Enquadra-se, portanto, na hipótese constitucional de legitimação ativa para a proposição de ADI.

2. O objeto da ação está especificamente ligado aos interesses próprios da categoria representada pela Associação nacional, verificada, portanto, a pertinência temática, ou seja, elo entre os preceitos atacados e os objetivos institucionais constantes do Estatuto (Doc. 2).

3. Fundada em 1992, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter nacional e constituída por tempo indeterminado (art. 1º do Estatuto Social), que congrega os Membros dos Tribunais de Contas de todo Brasil – Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados e Tribunais de Contas dos Municípios. A ATRICON atua com o intuito de garantir a defesa, o aperfeiçoamento e a integração dos Tribunais de Contas, representando seus membros. Desde a sua fundação vem atuando para aprimorar o Sistema de Controle Externo das contas públicas previsto no art. 70 e ss. da Constituição Federal.

4. A ATRICON tem como objetivo estatutário – art. 2º, I, do Estatuto – representar e defender, em juízo ou fora dele, direitos e prerrogativas dos Ministros, Conselheiros e Substitutos de Ministros e de Conselheiros dos Tribunais de Contas, investidos na forma da lei. Ademais, também consta como seus objetivos estatutários – art. 2º, II – congregar os Membros dos Tribunais de Contas na solução de problemas relacionados com o livre exercício de suas competências e prerrogativas constitucionais.

5. A legitimidade e representatividade da ATRICON foi reconhecida inúmeras vezes pelo e. STF. A entidade é autora de mais de uma dezena de ações de controle de constitucionalidade perante a Suprema Corte (ADPF n° 366, ADPF n° 434, ADI n° 1.934, ADI n° 2.324, ADI n° 2.502, ADI n° 2.546, ADI n° 4.191, ADI n° 4.396, ADI n° 4.725, ADI n° 5.638, entre outras).

6. Sobre a representatividade da ATRICON, merece destaque a decisão monocrática proferida na ADI n°4.812, de Relatoria do Exmo. Min. Edson Fachin, que, além de admitir a Associação no feito na condição de *amicus curiae*, fez constar expressamente a importância de sua intervenção no processo: “*A Associação requerente congrega membros de Cortes de Contas de todo o país e sua esfera de interesses está inserida na seara objeto da presente Ação. Exibe a requerente, desse modo, evidente representatividade, tanto em relação ao âmbito espacial de sua atuação, quanto em relação à matéria em questão. Dessa maneira, sua atuação no feito tem a possibilidade de enriquecer o debate e, assim, auxiliar a Corte na formação de sua convicção.*”¹.

7. Acerca da legitimidade e pertinência temática da ATRICON para propor ação direta de inconstitucionalidade na defesa das competências e prerrogativas dos Tribunais de Contas do país importa destacar precedentes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO: COMPETÊNCIAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS XXXV DO ARTIGO 29 E IX DO ARTIGO 49 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ACRESCENTADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 23.08.2001, BEM COMO DO INCISO IV DO ARTIGO 49, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MESMA EMENDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 71, INCISOS I, II, III E IV, E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRICON: LEGITIMIDADE

¹ ADI 4.812, Relator: Min. EDSON FACHIN.

ATIVA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR (ART. 170, § 1º, DO R.I.S.T.F.). 1. O inciso XXXV do art. 29 e o inciso IX do art. 49, ambos da Constituição Estadual de Rondônia, acrescentados pela E.C. nº 21/2001, a um primeiro exame, parecem implicar usurpação, pela Assembleia Legislativa, de competência constitucional do Tribunal de Contas do Estado, prevista no inciso III do art. 71 c/c art. 75 da C.F., no que concerne ao exame de legalidade dos atos de concessões de aposentadorias, e que não exclui a de seus próprios membros (...). (STF - ADI 2546 MC/RO. Relator: Min. Sydney Sanches. J. 03/02/2003, DJ. 07/11/2003) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA REQUERENTE E PERTINÊNCIA TEMÁTICA. RESTRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DIRETA NO ÂMBITO ESTADUAL ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA QUE TRAMITA PERANTE O STF. COMPETÊNCIA DESTA. Legitimidade da requerente já reconhecida. Precedentes. Ocorrência de pertinência temática. 2. (...). (STF - ADI 2361 MC / CE. Relator: Min. Maurício Corrêa. J. 11/10/2001, DJ. 01/08/2003)

8. Demonstrada, portanto, a legitimidade e representatividade a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e a consequente legitimidade ativa para a propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do artigo 103, IX, da Constituição Federal.

I.3. OBJETO DA ADI

9. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com o pedido de declaração de inconstitucionalidade da **Lei Estadual nº 11.085, de 29 de janeiro de 2020, do Estado de Mato Grosso**, cujo escopo foi acrescentar “dispositivos ao art. 2º da Lei nº 8.411, de 27 de dezembro de 2005, que cria o Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

10. A lei estadual nº 8.411, de 27 de dezembro de 2005, que criou o Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de

Mato Grosso, possuía, em sua redação original, entre outros, os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Reparçamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado, cujos recursos se destinam a apoiar, em caráter supletivo, seus programas e projetos de desenvolvimento e especialização dos seus recursos humanos, bem como a ampliar sua capacidade instalada e ao atendimento de despesas de manutenção de suas atividades fins.

Art. 2º Constituirão recursos financeiros do Fundo de Reparçamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado:

I - as dotações orçamentárias do Estado e os créditos adicionais a ele destinados;

II - os resultantes de convênios, contratos e outros acordos ou ajustes celebrados pelo Tribunal de Contas do Estado, com instituições públicas ou privadas, governamentais e não-governamentais, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - os provenientes do recolhimento das taxas de inscrição em concurso público do Tribunal de Contas;

IV - as contribuições, auxílios ou subvenções recebidas de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ou organismos internacionais, públicos e privados;

V - recursos auferidos em razão de aplicações financeiras;

VI - arrecadação de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

VII - valores cobrados pela expedição de certidões, extrações de cópias reprográficas e prestação de outros serviços de natureza similar;

VIII - alienação de materiais e bens inservíveis;

IX - garantias retidas dos contratos administrativos e multas deles decorrentes; e

X - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

Art. 3º O orçamento do Fundo de Reparlamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado e sua execução dependerão de prévia aprovação e autorização do Presidente do Tribunal de Contas do Estado. [...]

Art. 8º O Fundo terá escrituração própria e estará sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, sendo as suas receitas destinadas exclusivamente ao pagamento de despesas relacionadas com as finalidades previstas no Art. 1º desta lei.

11. O projeto de lei 473/2019, **proposto pelo DEPUTADO ESTADUAL SILVIO FAVERO**, visava acrescentar o parágrafo único e os incisos I e II ao art. 2º da Lei nº 8.411, de 27 de dezembro de 2005 que criou o Fundo de Reparlamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Após ser substituído integralmente por texto proposto pelo **DEPUTADO ESTADUAL WILSON SANTOS**, a redação final do projeto foi aprovada na 116ª Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, de 29/10/2019 (Tramitação do Projeto de lei acompanha a exordial). O texto de lei foi vetado pelo Governador do Estado de Mato Grosso (veto total n. 140/2019). O veto foi derrubado na 37ª Sessão Extraordinária, de 10/01/2020, de modo que a lei foi promulgada em 29 de janeiro de 2020, recebendo a numeração 11.085, com o objetivo de acrescentar os seguintes dispositivos ao art. 2º da Lei nº 8.411, de 27 de dezembro de 2005, com o seguinte teor:

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único e seus incisos I, II e III ao

art. 2º da Lei nº 8.411, de 27 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

Parágrafo único O percentual de 50% (cinquenta por cento) da receita arrecadada com a cobrança das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado, de que trata o inciso VI do caput deste artigo, será transferido ao Fundo Estadual de Saúde e os outros 50% (cinquenta por cento) serão transferidos ao CASIES - Centro de Apoio e Suporte à Inclusão da Educação Especial, até o dia 05 (cinco) do mês subseqüente à sua arrecadação:

I - os valores repassados ao Fundo Estadual de Saúde serão transferidos pela Secretaria de Estado de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, na modalidade fundo a fundo, a todos os Municípios que não atingirem o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH de 0,7 (sete décimos), de acordo com dados oficiais obtidos junto à Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM, até o dia 15 (quinze) de cada mês;

II - o repasse financeiro do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde visa, exclusivamente, ao custeio de ações e serviços públicos de saúde de atenção primária e de média complexidade nos Municípios selecionados;

III - os valores repassados ao CASIES - Centro de Apoio e Suporte à Inclusão da Educação Especial, visa, exclusivamente, ao custeio da educação inclusiva no Estado de Mato Grosso.”

Art. 2º Esta Lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 29 de janeiro de 2020.

Deputado EDUARDO BOTELHO

Presidente

12. Ocorre que a norma legal impugnada possui **VÍCIO DE INICIATIVA**, que acarreta **inconstitucionalidade formal** inafastável. O Tribunal de Contas possui **iniciativa privativa de lei** que disponha sobre suas atribuições e competências e seus cargos e serviços, nos termos do art. 73, combinado com o art. 96 da Constituição Federal. A teor do art. 75 da Constituição Federal, as normas constitucionais federais são extensíveis aos Tribunais de Contas dos Estados.

13. Houve, portanto, na edição da Lei Estadual nº 11.085, de 29 de janeiro de 2020, do Estado de Mato Grosso, flagrante **inconstitucionalidade na usurpação da iniciativa legislativa**, uma vez que a lei foi promulgada sem manifestação do único legitimado constitucional para propô-la.

14. No caso em apreço, portanto, trata-se de inconstitucionalidade que atinge a integralidade da lei, uma vez que o vício se encontra no processo de formação e de iniciativa da lei, como se verá.

- PARTE II - MÉRITO: INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

II. 1. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI ESTADUAL Nº 11.085 DE 29 DE JANEIRO DE 2020, DO ESTADO DE MATO GROSSO

15. As normas que dispõem sobre a organização e o funcionamento dos Tribunais de Contas são de iniciativa privativa dos próprios tribunais de contas. Trata-se de decorrência da autonomia que a Constituição Federal lhes confere, nos termos dos **artigos 73, 75 e 96, II, “d”, da Constituição Federal**. O tema foi esclarecido com precisão nos precedentes que se seguem:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual nº 2.351, de 11 de maio de 2010, de Tocantins, que alterou e revogou dispositivos da Lei estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do Tribunal

de Contas do Estado do Tocantins). Lei originária de proposição parlamentar. Interferência do Poder Legislativo no poder de autogoverno e na autonomia do Tribunal de Contas do Estado. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Medida cautelar deferida. Procedência da ação. 1. As cortes de contas seguem o exemplo dos tribunais judiciários no que concerne às garantias de independência, sendo também detentoras de autonomia funcional, administrativa e financeira, da quais decorre, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, conforme interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, das disposições que, sendo oriundas de proposição parlamentar ou mesmo de emenda parlamentar, impliquem alteração na organização, na estrutura interna ou no funcionamento dos tribunais de contas. Precedentes: ADI 3.223, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 2/2/15; ADI 1.994/ES, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 8/9/06; ADI nº 789/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/12/94. 3. A Lei nº 1.284/2010 é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, pois, embora resultante de projeto de iniciativa parlamentar, dispôs sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual. 4. Ação julgada procedente. (ADI 4418. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 15/12/2016. Publicação: 20/03/2017).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ATRICON. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 142/2011. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. 1. As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e seu funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, “d”, CRFB/88. Precedentes: ADI 1.994/ES, Rel. Ministro Eros Grau, DJe 08.09.06; ADI nº 789/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 19/12/94. 2. O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado.

Precedentes: ADI nº 1.381 MC/AL, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 06.06.2003; ADI nº 1.681 MC/SC, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.11.1997. (...) 4. Inconstitucionalidade formal da Lei Complementar Estadual nº 142/2011, de origem parlamentar, que altera diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa privativa à referida Corte. 5. Deferido o pedido de medida cautelar a fim de determinar a suspensão dos efeitos da Lei Complementar Estadual nº 142, de 08 de agosto de 2011, da lavra da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.” (ADI 4643 MC, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, DJe-234 28-11-2014).

“PROCESSO OBJETIVO – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – CONCESSÃO. Surgindo a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia os preceitos atacados, impõe-se o deferimento da medida acauteladora, suspendendo-os. PROJETO DE LEI – INICIATIVA EXCLUSIVA – EMENDA PARLAMENTAR – DESVIRTUAMENTO. A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal.” (ADI 5442 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, DJe-060 04-04-2016)

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ART. 70 DA LEI 9.167/80, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL 11.548/94. APLICAÇÃO, AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL, DA LEGISLAÇÃO ESTABELECIDADA PARA O QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL, INCLUSIVE NO QUE TOCA AOS “VALORES E FORMAS DE CÁLCULO DAS VANTAGENS” E ÀS “ESCALAS DE VENCIMENTOS”. ATRIBUIÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA À CORTE DE CONTAS, POR RESOLUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 2º, 37, X, 39, § 1º, 73 E 96, II, ‘B’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...). 4. A norma municipal impugnada usurpa a iniciativa legislativa privativa conferida pela Constituição Federal aos tribunais de contas para tratar da fixação da remuneração de seu quadro funcional, uma vez que, observada a legislação municipal, a esse órgão caberia apenas adequar

aos seus servidores o disposto em resolução da Câmara Municipal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 285302 AgR-quarto, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe-208 19-10-2015).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). Lei estadual (TO) nº 2.351, de 11 de maio de 2010. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Violação às prerrogativas da autonomia e do autogoverno dos Tribunais de Contas. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei estadual, de origem parlamentar, que altera e revoga diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. A Lei estadual nº 2.351/2010 dispôs sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual. 2. Conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam as Cortes de Contas do país das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e seu funcionamento, como resulta da interpretação sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, “d”, da Constituição Federal (cf. ADI 1.994/ES, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 8/9/06; ADI nº 789/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 19/12/94). 3. Deferido o pedido de medida cautelar, para suspender a eficácia da Lei nº 2.351, de 11 de maio de 2010, do Estado do Tocantins, com efeitos ex tunc.” (ADI 4421 MC, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2010, DJe-111 10-06-2011).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 6º DO ARTIGO 74 E ARTIGO 279 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 17/99. ARTIGOS 25, §§, 26, 27, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 28, §§, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 32/93, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LC N. 142/99. TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CRIAÇÃO DO CARGO DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO. DISCREPÂNCIA DO MODELO DELINEADO NA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 73, 75, PARÁGRAFO ÚNICO, 96, INCISO II, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Estrutura dos Tribunais de Contas Estaduais. Observância necessária do modelo federal. Precedentes. 2. Não é possível ao Estado-membro extinguir o cargo de Auditor na Corte de Contas estadual, previsto constitucionalmente, e substituí-lo por outro cuja forma de provimento igualmente divirja do modelo definido pela CB/88. 3. Vício

formal de iniciativa no processo legislativo que deu origem à LC 142/99. A CB/88 estabelecendo que compete ao próprio Tribunal de Contas propor a criação ou extinção dos cargos de seu quadro, o processo legislativo não pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar [artigos 73 e 96, inciso II, alínea b]. 4. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o § 6º do artigo 74 e o artigo 279, ambos da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação que lhes foi atribuída pela Emenda Constitucional n. 17/99, e toda a Lei Complementar n. 142/99, que promoveu alterações na Lei Complementar n. 32/93, do mesmo Estado-membro.” (ADI 1994, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2006, DJ 08-09-2006).

16. Como se observa, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se fundamenta na interpretação sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, c, da Constituição Federal. De acordo com o artigo 73, o Tribunal de Contas da União deve exercer, no que couber, as “atribuições previstas no art. 96”. Já segundo o artigo 96, II, c e d, compete “privativamente” aos Tribunais Judiciários “propor ao Poder Legislativo respectivo” “a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores”; “b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver”. **O processo legislativo concernente a essas matérias somente pode ser deflagrado pelos próprios Tribunais de Contas.**

17. A lei inconstitucional contestada na presente ação constitucional vulnera a Corte de Contas Estadual (TCEMT), sobretudo no que se refere à sua autonomia administrativa e orçamentária, pois valores expressivos estão sendo retirados do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Ressalte-se que os Tribunais de Contas não são subordinados ao Poder Legislativo. A Constituição, em seus artigos 70 e 71, conferiu autonomia administrativa e financeira aos Tribunais de Contas, para que sejam capazes de exercer devidamente a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública. O Tribunal de Contas deve auxiliar o

legislativo na fiscalização das contas públicas, mas nunca como órgão subordinado, senão como órgão independente e autônomo. Como bem explicou o Ministro Carlos Ayres Britto:

“De uma parte, não é o Tribunal de Contas da União um aparelho que se acantone na intimidade estrutural do Congresso Nacional. De outra banda, não opera essa mesma Corte de Contas como órgão meramente auxiliar do Congresso Nacional. Sua atuação jurídica se dá a latere do Congresso, junto dele, mas não do lado de dentro.”

18. O mesmo vale, com as devidas adaptações, para os demais Tribunais de Contas dos Estados, como estabelece o artigo 75 da Constituição Federal, que determina expressamente a aplicação dos preceitos constitucionais federais “à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios”.

19. Como consignado em recente decisão de lavra do Min. Luiz Fux, na ADI 4.643, a usurpação legislativa de iniciativa da Corte de Contas acarreta inconstitucionalidade formal:

A Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, contrariou o disposto nos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa legislativa privativa daquela Corte. **As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento,** como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal. (...) **O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado.** [ADI 4.643, rel. min. Luiz Fux, j. 15-5-2019, P, DJE de 3-6-2019.]

PARTE III - CAUTELAR

20. Requer-se a concessão de medida cautelar (arts. 10 a 12 da Lei nº 9.868, de 1999), presentes seus requisitos autorizadores, conforme se demonstrará.

21. Presente o *fumus boni iuris*, uma vez que foi demonstrada *prima facie* a **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa** da lei estadual nº 11.085, de 29 de janeiro de 2020, do Estado de Mato Grosso, considerando a **JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E REITERADA do Supremo Tribunal Federal.**

22. O *periculum in mora* é indiscutível, uma vez que, enquanto a norma

impugnada produzir efeitos, e os percentuais da lei viciada permanecerem vigentes, há ameaça grave às atribuições institucionais da Corte de Contas Estadual (TCEMT), sobretudo no que se refere à sua autonomia administrativa e orçamentária, pois **valores expressivos estão sendo retirados ilegalmente do Fundo de Reparçamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

23. Requer-se, portanto, que este d. juízo conceda medida de urgência, para que seja suspensa a execução da Lei Estadual nº 11.085, de 29 de janeiro de 2020, do Estado de Mato Grosso;

PARTE IV - PEDIDOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

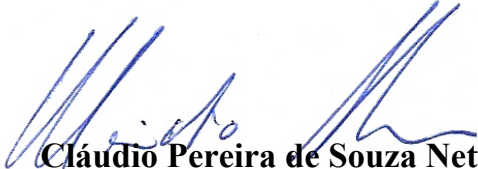
- a) seja recebida e julgada procedente a presente ADI;
- b) seja concedida medida de urgência pleiteada, para que seja suspensa a execução da Lei Estadual nº 11.085, de 29 de janeiro de 2020, do Estado de Mato Grosso, enquanto não for julgado mérito da presente ação;
- c) seja julgada procedente a presente ADI declarar a inconstitucionalidade total da Lei Estadual nº 11.085, de 29 de janeiro de 2020, do Estado de Mato Grosso;
- d) sejam solicitadas informações à Assembleia Legislativa e ao Governador do estado do Mato Grosso e que se ouça a Advogada-


Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição.

- e) seja notificado o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, para que emita o seu parecer;

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2020.


Cláudio Pereira de Souza Neto
OAB/RJ nº 96.073 e OAB/DF nº 34.238


Natáli Nunes da Silva
OAB/DF nº 24.439


Fernando Luís Coelho Antunes
OAB/DF nº 39.513

ROL DE DOCUMENTOS:

1. Procuração
2. CNPJ ATRICON
3. Estatuto da ATRICON
4. Ata da Assembleia
5. Ata de posse da Diretoria (2020-2021)
6. Dispositivo legal impugnado (lei estadual nº 11.085, de 29 de janeiro de 2020, do Estado de Mato Grosso)
7. Integra da Lei nº 8.411, de 27 de dezembro de 2005, que cria o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.